VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - Ibrad/DF e de seus ex-presidentes Suzana Beiro Renck Teixeira (de 27/4/2006 a 9/7/2007) e Newton Lima Braga (de 10/7/2007 a 9/7/2009) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, da não comprovação de sua regular aplicação e do não cumprimento das metas e objetivos do convênio 79/2006 (peça 1, p. 176).

2. O referido ajuste foi celebrado com o objetivo de promover o projeto "Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra". Os recursos federais foram repassados em duas parcelas – a primeira, no valor de R$ 619.800,00, emitida em 20/12/2006; e a segunda, no valor de R$ 627.540,00, emitida em 24/5/2007 –, com prazo inicial para apresentação da prestação de contas final em 30/10/2007, prorrogado para 30/09/2008.

3. Suzana Beiro Renck Teixeira encaminhou a prestação de contas parcial referente às despesas efetuadas durante sua gestão, mas não encaminhou a prestação de contas final do ajuste. Na primeira instrução da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração, verificou-se que o total despendido até o dia 9/7/2007, último dia de sua gestão, totalizou R$ 685.542,36, sendo R$ 619.800,00 referentes à primeira parcela e R$ 65.742,36, à segunda.

4. Por sua vez, Newton Lima Braga não apresentou os documentos referentes à execução do objeto do convenio durante sua gestão, no montante de R$ 591.368,84.

5. Assim, o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela Seppir/PR concluiu, diante da não comprovação da execução do objeto do convênio, pela responsabilização solidária de Suzana Beiro Renck Teixeira, de Newton Lima Braga e do Ibrad/DF pelo débito no valor total do convênio, R$ 1.247.340,00, atualizado e acrescido de juros de mora até 22/11/2011, totalizando R$ 2.489.599.50.

6. A SecexAdministração analisou os documentos apresentados na prestação de contas parcial do convênio, bem como as informações apresentadas pelo Ibrad, e considerou válida a despesa do produto DVD Memória Negra, no valor de R$ 38.500,00, que deveria ser abatida do montante de R$ 619.800,00, transferido na primeira parcela pelo concedente. Assim, diante da não comprovação de parte dos objetos conveniados, realizou a citação solidária do Ibrad com Suzana Beiro Renck Teixeira pelo montante restante do débito relativo a despesas não comprovadas até a data final de sua gestão, no valor de R$ 581.300,00.

7. Quanto a Newton Lima Braga, por não apresentar os documentos referentes à execução do objeto do convênio durante sua gestão, foi citado em razão da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e do não cumprimento das metas e objetivos do convênio 79/2006.

8. O Ibrad e Suzana Beiro Renck Teixeira, após a devida citação, não apresentaram defesa e se tornaram revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

9. Newton Lima Braga, em resposta apresentada intempestivamente à citação, alegou que: (i) a competência para prestação de contas era de Marcelo Gentil do Nascimento Cruz, coordenador técnico do projeto; (ii) o fato de ter sido repassada a segunda parcela dos recursos do convênio faz presumir a aprovação da prestação de contas dos recursos anteriormente repassados; (iii) o cargo de presidente não é remunerado e resultou em dedicação parcial ao exercício de seu mandato; e (iv) sua defesa, por falta de oportunidade, não foi apresentada nos presentes autos.

10. A unidade especializada não acolheu a defesa acima por considerar que, em síntese: (i) conforme jurisprudência do TCU, a responsabilidade pelo dever de prestar contas recai sobre a pessoa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59761065.

física representante da convenente à época da prestação de contas; (ii) a prestação de contas parcial apresentada se referia ao período de gestão de Suzana Beiro Renck Teixeira e que a responsabilidade atribuída a Newton Lima Braga recai sobre a parcela dos recursos sobre a qual não foi apresentada prestação de contas; (iii) ao ser empossado presidente do Ibrad/DF e ter assinado termo aditivo ao convênio 79/2006, o gestor assumiu a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos; e (iv) o responsável não encaminhou a prestação de contas quando solicitado pelo concedente e, na apuração realizada pelo TCU, foi devidamente citado mediante os ofícios 0208/2016-TCU/SecexAdministração e 0979/2017-TCU/SecexAdministração.

11. Em consequência, a unidade técnica considerou que as alegações de defesa apresentadas por Newton Lima Braga não conseguiram comprovar a correta aplicação dos repasses públicos e que, tendo em vista que o Ibrad/DF e a Suzana Beiro Renck Teixeira deixaram de apresentar alegações de defesa, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas. Dessa forma, propôs a irregularidade das contas e a condenação em débito, assim como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou de acordo com as análises empreendidas pela SecexAdministração.

Ao acompanhar integralmente os pareceres e adotá-los como minhas razões de decidir, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59761065.